

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1005428-04.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: RONY ANDERSON FORMENTON, CPF 269.326.158-94 - Advogado Dr.

Alessandro Dias Figueira

Requerido: ANDERSON RAFAEL SOARES - ME, CNPJ 12.603.898/0001-71 -

Advogado Dr. Ademar de Paula Silva e representando a empresa o

preposto Sr. Renato José Soares

Aos 01 de novembro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do réu, Sr. Cristiano. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes bem como o depoimento da testemunha presente, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é improcedente. O art. 18, § 1º do CDC assegura ao consumidor o direito de exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga, ou o abatimento proporcional do preco, mas esse direito é condicionado à prévia oportunização, ao fornecedor, de sanar o vício, como se vê no referido dispositivo legal. No presente caso, verificamos que com a entrega do sofá cujo vício está sendo questionado nos autos, e apesar de o autor alegar o contrário, o consumidor não permitiu ao fornecedor o conserto do problema, razão pela qual não há amparo para se postular, de imediato, a rescisão / restituição. O conjunto probatório leva o magistrado a essa conclusão. Em primeiro lugar, apesar da afirmação do autor de que o sofá estaria com inúmeros problemas, de vício comprovado nos autos temos apenas aquele que consta das fotografias de fls. 17/19, referentes a uma costura que soltou. Trata-se de vício que certamente poderia ser sem dificuldade consertado, o que já é um primeiro sinal de que não houve resistência a tanto, por parte do fornecedor. Se não bastasse, as notificações que constam dos autos também não oportunizaram esse prévio conserto, já partindo para a pretensão de restituição, como vemos às fls. 12/13 e 15/16. Por fim, a única prova oral colhida na presente data, além dos depoimentos pessoais, consistiu na oitiva de informante que, a despeito de prestar sem compromisso, declarou sem indícios de faltar com a verdade, relatando que de fato, já no primeiro contato telefônico feito entre as partes para tratarem do vício ora em exame, o autor não oportunizou qualquer conserto e imediatamente reclamou providência distinta, narrativa que se alinhou a declarado pelo preposto da ré em depoimento pessoal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerente:

Adv. Requerente: Alessandro Dias Figueira

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Ademar de Paula Silva

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA